



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.451 - RJ (2010/0062730-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VINÍCIUS ESTEVES DE MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VINÍCIUS ESTEVES DE MAGALHÃES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REGIME INTEGRAL FECHADO. MODIFICAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. CARÊNCIA DE OBJETO NESSE PONTO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nas circunstâncias do crime, perpetrado contra jovem de apenas dezenove anos de idade que permaneceu preso durante três meses em um buraco cavado na terra, suportando inimaginável sofrimento. Ademais, a exacerbada culpabilidade do réu é suficiente para agravar a reprimenda, tendo em vista que mesmo após o pagamento do resgate acordado, matou a vítima de forma fria com dois tiros na cabeça, enterrando seu corpo que só foi encontrado muito tempo depois, em avançado estado de putrefação.

3. Sem objeto a impetração no tocante à alegação de ilegalidade na fixação do regime integral fechado. As instâncias ordinárias afastaram o óbice à progressão de regime, tanto que o Impetrante-Paciente já progrediu para o regime semiaberto. A permanência do condenado no regime fechado se deve à ausência de requisito objetivo para a progressão desde o cometimento da última falta grave, consistente em fuga.

4. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no restante, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília - DF, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.451 - RJ (2010/0062730-8)

IMPETRANTE : VINÍCIUS ESTEVES DE MAGALHÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VINÍCIUS ESTEVES DE MAGALHÃES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por VINÍCIUS ESTEVES DE MAGALHÃES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma o Impetrante-Paciente que está preso e condenado à pena de 30 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de extorsão mediante sequestro. Ao que se tem da confusa inicial, insurge-se contra a fixação da sua reprimenda, buscando o seu redimensionamento e a fixação do regime inicial fechado, com direito à progressão nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 28.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 37/88, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/97, opinando pela denegação da ordem.

O Impetrante-Paciente ajuizou petição às fls. 101/102 requerendo preferência no julgamento e a progressão para o regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.451 - RJ (2010/0062730-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REGIME INTEGRAL FECHADO. MODIFICAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. CARÊNCIA DE OBJETO NESSE PONTO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nas circunstâncias do crime, perpetrado contra jovem de apenas dezenove anos de idade que permaneceu preso durante três meses em um buraco cavado na terra, suportando inimaginável sofrimento. Ademais, a exacerbada culpabilidade do réu é suficiente para agravar a reprimenda, tendo em vista que mesmo após o pagamento do resgate acordado, matou a vítima de forma fria com dois tiros na cabeça, enterrando seu corpo que só foi encontrado muito tempo depois, em avançado estado de putrefação.

3. Sem objeto a impetração no tocante à alegação de ilegalidade na fixação do regime integral fechado. As instâncias ordinárias afastaram o óbice à progressão de regime, tanto que o Impetrante-Paciente já progrediu para o regime semiaberto. A permanência do condenado no regime fechado se deve à ausência de requisito objetivo para a progressão desde o cometimento da última falta grave, consistente em fuga.

4. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no restante, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Após a devida instrução, os autos dão conta que o Impetrante-Paciente foi denunciado como incurso nos crimes de ocultação de cadáver e extorsão mediante sequestro qualificada pela morte da vítima. Narra a exordial que o Impetrante-Paciente, juntamente com corréu, em junho de 1999 sequestrou jovem de apenas dezenove anos de idade, para cobrar resgate de sua família. A vítima permaneceu presa durante três meses em um buraco cavado na terra e, após pago o resgate, foi morta a tiros pelo o Impetrante-Paciente que fechou o buraco, ocultando o corpo. A vítima só foi encontrado meses depois, em avançado estado de putrefação, sendo identificada por meio de exame de DNA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a instrução, o acusado restou condenado à pena de 28 anos de reclusão, em regime integral fechado, como incurso no art. 159, § 3.º, do Código Penal, e à pena de 02 anos de reclusão, em regime fechado, com incurso no art. 211 do Estatuto Repressivo. O apelo defensivo foi desprovido e a condenação transitou em julgado no dia 18 de abril de 2001.

No decorrer da execução de sua pena, o Paciente obteve a progressão para o regime semiaberto e os benefícios de visita periódica ao lar e trabalho extramuros. Contudo, em virtude de falta grave consistente em fuga, cometida no dia 22 de maio de 2008, o Juízo das Execuções suspendeu os benefícios.

O condenado foi recapturado dois dias depois, no dia 24 de maio de 2008.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

O MM Juiz da 16.^a Vara da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro individualizou a pena do Impetrante-Paciente nos seguintes termos:

"Pela infringência comportamental ao Art. 159 § 3º do CP, n/f da Lei 8.072/90 e atendendo às Diretrizes da Legislação Penal, mormente Artigos 59, 49 e 68 do Código Penal; considerando a personalidade do agente; considerando a intensidade do dolo, as circunstâncias do hediondo crime de extorsão mediante seqüestro, qualificado pelo resultado morte, que causou séria comoção, repulsa e perplexidade à Sociedade, o modus operandi extremamente violento, bárbaro e frio e os péssimos antecedentes do Acusado e bem ainda a sua conduta social, fixo a pena-base em 27 (vinte e sete) anos de reclusão. Diante da agravante genérita prevista no art. 62, I, do CP, aumento tal pena, fazendo com que alcance 28 (VINTE E OITO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, em razão do teor do Art. 2º § 1º da Lei 8.072/90, tornando-a definitiva ante à ausência de outras modificadoras e eis que a considero necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do delito.

Pela infringência comportamental ao Art. 211 do CP e considerando os fundamentos supra e bem ainda considerando a sua hipossuficiência, fixo a pena-base em 01 (hum) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) DM, V.U.M. Diante da agravante genérita prevista no art. 62, I, do CP, aumento tais penas, fazendo com que alcancem 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E 50 (CINQUENTA) DM, V.U.M, tornando-as definitivas ante à ausência de outras modificadoras e eis que as considero necessárias e suficientes à reprovação e à prevenção do delito.

Em razão do concurso material reconhecido, as penas totalizam 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA V.U.M."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 69/70)

O acórdão de apelação impugnado, por sua vez, no tocante à individualização da pena, manteve a sentença condenatória pelos seu próprios fundamentos *"eis que fez preciso juízo de reprovação e adequada, necessária e suficiente dosimetria da pena ante os tipos penais perseguidos e comprovados, ambos praticados com requinte de perversão após o recebimento do resgate"* (fl. 86).

Como se vê, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que a valoração negativa das circunstâncias judiciais está devidamente fundamentada.

Com efeito, a exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nas circunstâncias do crime, perpetrado contra jovem de apenas dezenove anos de idade que permaneceu preso durante três meses em um buraco cavado na terra, suportando inimaginável sofrimento.

Ademais, a culpabilidade do réu é suficiente para agravar a reprimenda, tendo em vista que mesmo após o pagamento do resgate acordado, matou a vítima de forma fria com dois tiros na cabeça.

Sendo assim, descabido o argumento de que a exasperação da pena-base em 03 anos estaria desprovida de fundamentação idônea. Sobretudo quando se leva em conta que a pena-base mínima cominada ao crime de extorsão qualificada pelo resultado morte é 24 anos de reclusão, podendo atingir até 30 anos.

O mesmo entendimento se aplica ao crime de ocultação de cadáver, que teve a pena inicial fixada apenas 06 meses acima do mínimo.

Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, porque a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Afinal, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTES. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO E MÁXIMO. INEXISTÊNCIA.

1. Havendo circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com espeque em fundamentação idônea, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Hipótese em que a pena-base, estipulada em 17 (dezessete) anos, teve por fundamento o grau de culpabilidade do Paciente (coordenador da empreitada criminosa), sua conduta social (ausência de ocupação lícita e envolvimento com pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes) e as circunstâncias do fato (delito perpetrado por meio de arma de fogo, em local público (posto de gasolina) e com aglomerado de pessoas (próximo a boate).

3. No homicídio, a existência de qualificadoras leva à existência de delito autônomo, razão pela qual são sopesadas logo na primeira etapa da dosimetria, podendo a pena-base ser fixada, conforme a fundamentação expendida, em qualquer parâmetro entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas.

4. Não se vislumbra ilegalidade na redução da pena em 6 (seis) meses, diante da existência de duas atenuantes (menoridade e genérica), uma vez que guardam coerência com a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias.

5. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de atenuantes e agravantes, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo sua percuciente análise do caso concreto.

6. Ordem denegada." (HC 94.463/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AFERIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

2. No caso, não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis com base em dados concretos.

3. Vale reconhecer, ainda, que o montante fixado em 10 anos de reclusão não se mostrou desproporcional, considerando o mínimo de 6 anos e o máximo de 20 anos para o delito de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal).

4. No mesmo sentido, incabível a concessão da ordem para aumentar o quantum fixado pelo sentenciante para a redução a título de circunstância atenuante, porque tal proceder também implicaria revisão inadmissível em sede de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com efeito, a legislação penal brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser reduzido.

6. Ordem denegada." (HC 116.734/MS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 02/02/2009.)

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. FIXAÇÃO DA SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a aplicação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto devidamente justificada pela consideração da presença de três circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, torna-se descabida maiores digressões ou aprofundamentos quanto aos motivos utilizados para tanto, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

2. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda-básica, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.

SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E MODO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL IMPETRADO. INVIABILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. As questões da ausência de fundamentação da negativa de substituição da reprimenda e da imposição de modo mais severo (semi-aberto) para a execução da pena, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 94.726/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/09/2008.)

De outra banda, sem objeto a impetração no tocante à alegação de ilegalidade na fixação do regime integral fechado. As instâncias ordinárias afastaram o óbice à progressão de regime, tanto que o Impetrante-Paciente já progrediu para o regime semiaberto.

A permanência do condenado no regime fechado, ao contrário do afirmado, se deve à ausência de requisito objetivo para a progressão desde o cometimento da última falta grave, consistente em fuga.

Frise-se que consoante a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implica o reinício da contagem do prazo para obter do benefício da progressão de regime carcerário.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADO o habeas corpus e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na parte remanescente, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0062730-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 168.451 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 31482000

9900010807264

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINÍCIUS ESTEVES DE MAGALHÃES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VINÍCIUS ESTEVES DE MAGALHÃES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.